

ATIVIDADE SANCIONADORA

ABRIL - JUNHO

2019

Conteúdo

I - Introdução.....	3
II - Embasamento legal da atividade sancionadora da CVM.....	4
III - Metodologia da atividade sancionadora da CVM.....	5
III.1 - Processos administrativos com potencial sancionador	5
III.1.1 - Definição	5
III.1.2 - Metas institucionais.....	6
III.2 - Procedimentos de apuração ou investigação	7
III.2.1 - Processos administrativos investigativos ou sancionadores	7
III.2.1.1 - Inquérito Administrativo.....	7
III.2.1.2 - Termo de Acusação de Rito Ordinário	8
III.2.1.3 - Termo de Acusação de Rito Simplificado.....	8
III.2.2 - Procedimentos preventivos e orientadores	9
III.2.2.1 - Ofício de Alerta	9
III.2.2.2 - <i>Stop Order</i>	9
IV - Termo de Compromisso	10
V - Julgamento.....	11
VI – Alguns casos julgados.....	11
VII - Ofícios de Comunicação de Crime ao Ministério Público	12
VIII - Iniciativas	12
Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador	13
Anexo 2 – Procedimentos administrativos investigativos ou sancionadores.....	14
Anexo 3 – Ofício de Alerta	15
Anexo 4 – <i>Stop Order</i>	15
Anexo 5 – Termo de Compromisso.....	16
Anexo 6 – Julgamento	17
Anexo 7 – Decisões em Processos Sancionadores	18
Anexo 8 – Multas	19
Anexo 9 – Alguns casos julgados.....	20
Anexo 10 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público.....	23
Anexo 11 – Iniciativas.....	24

Relatório da Atividade Sancionadora

I - Introdução

O Relatório da Atividade Sancionadora foi criado com o intuito de consolidar as informações relativas à atuação da CVM proveniente da supervisão, apuração e fiscalização que resultem na prevenção ou mitigação do cometimento de eventuais ilícitos no mercado de valores mobiliários.

A atividade de aplicação e cumprimento das leis (*enforcement*) tem por objetivo deter a má conduta e punir aqueles que violam dispositivos legais ou regulamentares.

Tal atividade é de suma importância para a proteção de milhões de investidores. É relevante, ainda, para a manutenção da confiança, da integridade e do desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro.

Nesse sentido, a CVM tem competência para apurar, julgar e punir irregularidades cometidas no mercado de valores mobiliários.

Anualmente, da atividade de *enforcement* conduzida pela CVM resultam inúmeros processos administrativos sancionadores contra indivíduos e instituições.

Com o intuito de oferecer ainda maior transparência e informação ao público em geral, a CVM entende ser pertinente a publicação do seu Relatório de Atividade Sancionadora, com frequência trimestral e versão consolidada anual.

II - Embasamento legal da atividade sancionadora da CVM

O poder de polícia no âmbito do mercado de capitais é genericamente atribuído pelo art. 174 da Constituição Federal de 1988 à União, sendo desempenhado nos termos da Lei nº 6.385/76, por meio de atuação descentralizada a cargo desta CVM. A Autarquia o exerce com o escopo básico de assegurar o funcionamento regular e eficiente das atividades e serviços no mercado, estimulando a formação de poupanças e a sua aplicação em valores mobiliários.

A atuação da CVM tem por objetivo, ainda, proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores contra atos ilegais de quaisquer participantes do mercado, com o intuito de evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação, assim como assegurar a observância de práticas equitativas no mercado. Tal base legal pode ser inferida dos termos do art. 4º, bem como do art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.385/76.

Especialmente no que se refere ao processo administrativo sancionador, a Lei nº 6.385/76 atualmente estabelece em seu art. 9º, incisos V e VI, que cabe à Autarquia apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado, assim como aplicar aos autores de tais infrações as penalidades previstas no art. 11, sem prejuízo de eventual responsabilização civil ou penal.

Na aplicação de penalidades são considerados o arrependimento eficaz, o arrependimento posterior ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar o ilícito ou prestar informações relativas à sua materialidade.

Finalmente, a CVM tem o dever de comunicar ao Ministério Público indícios de ilícito penal de ação pública detectados nos processos em que apura irregularidades no mercado ou no curso da sua atuação ordinária. Dever semelhante existe em relação a possíveis irregularidades sob competência de outras instituições igualmente detectadas pela Autarquia.

A lei assegura também à CVM a prerrogativa de atuar em processos judiciais que envolvam matéria de interesse do mercado de valores mobiliários.

Segundo a legislação aplicável (art. 31 da Lei nº 6.385/1976), a Autarquia será sempre intimada a, em querendo, manifestar-se nesses processos, juntando parecer ou oferecendo esclarecimentos.

Por fim, a Autarquia tem, igualmente, a prerrogativa de atuar como assistente de acusação em processos penais do seu interesse ou mover ações civis públicas para o ressarcimento de interesses difusos ou coletivos no âmbito do mercado de valores mobiliários.

III - Metodologia da atividade sancionadora da CVM

III.1 - Processos administrativos com potencial sancionador

III.1.1 - Definição

Seis são as áreas finalísticas que atuam em processos de apuração ou investigação que podem resultar em ações sancionadoras, quais sejam:

- (i) Superintendência de Relações com Empresas (SEP);
- (ii) Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI);
- (iii) Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN);
- (iv) Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE);
- (v) Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC); e
- (vi) Superintendência de Processos Sancionadores (SPS).

Das seis áreas mencionadas, as cinco primeiras atuam diretamente na supervisão por meio da abertura de processos administrativos que, em algum momento, e dependendo de critérios estabelecidos pela Superintendência, poderão ser percebidos como passíveis de resultar em alguma acusação (processo sancionador).

Tais processos, denominados “Processos Administrativos com Potencial Sancionador”, são decorrentes da identificação de possíveis irregularidades

que poderão, em virtude da existência ou não, desde logo, de elementos de autoria e materialidade, resultar em acusação ou proposta de investigação por meio de inquérito administrativo, ou, ainda, na emissão de ofício de alerta. ([anexo 1](#)).

III.1.2 - Metas institucionais

Dentro daquele contexto, foi verificada a necessidade da elaboração de métrica que pudesse identificar e mapear a quantidade daqueles processos administrativos que, potencialmente, pudessem resultar em processo administrativo sancionador (resultante de acusação).

Tal métrica permitiu ainda a elaboração de conjunto de indicadores de produtividade, que tem por objetivo a conclusão dos processos com base nos parâmetros de quantidade e antiguidade.

Após amplo trabalho de uniformização de informações e metodologia, que objetivou dar consistência aos dados apresentados por cada uma das Superintendências, a partir de 2015 os levantamentos trimestrais passaram a subsidiar a Alta Administração da CVM no acompanhamento e na tomada de decisão relativa aos processos com potencial sancionador.

Além da importância do acompanhamento regular, o estabelecimento de metas para as áreas promoveu, ao longo dos últimos anos, significativa redução na idade dos processos com potencial sancionador. São inúmeros os benefícios trazidos por tal redução de antiguidade, que vão desde maior celeridade e consistência na instrução probatória, passando por elementos mais atuais e robustos, para que o Colegiado possa firmar sua convicção nos julgamentos e, finalmente, dar uma resposta mais ágil e com efeitos mais paradigmáticos nas decisões proferidas.

III.2 - Procedimentos de apuração ou investigação

Os processos administrativos com potencial sancionador poderão resultar em:

- 1) Processos administrativos investigativos ou sancionadores ([anexo 2](#)): Inquéritos Administrativos, Termos de Acusação de Rito Ordinário ou Termos de Acusação de Rito Simplificado; ou
- 2) Procedimentos preventivos e orientadores: Ofícios de Alerta e *Stop Order*.

III.2.1 - Processos administrativos investigativos ou sancionadores

III.2.1.1 - Inquérito Administrativo

No caso de a área técnica constatar a existência de indícios da prática de irregularidades, contudo sem se encontrar ainda na posse ou em condições de obter diretamente suficientes elementos de autoria e materialidade, deverá propor ao Superintendente Geral (SGE) a instauração de inquérito administrativo (art. 2º, § 1º, da Deliberação CVM nº 538/08).

Nesse caso, o SGE poderá (i) determinar a instauração do inquérito administrativo¹; ou (ii) determinar ao Superintendente que elabore termo de acusação, quando entender que a proposta apresenta elementos suficientes de autoria e materialidade da infração (art. 2º, § 3º).

Uma vez instaurado, o inquérito administrativo será conduzido pela Superintendência de Processos Sancionadores (SPS) em conjunto com a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (PFE-CVM).

¹ Art. 3º da Deliberação CVM n. 538/08.

Finalizada a etapa de investigação, a SPS e a PFE-CVM elaborarão uma peça de acusação denominada relatório, nos termos do art. 6º da Deliberação CVM nº 538/08.

Caso a SPS e a PFE-CVM não obtenham elementos suficientes de autoria e materialidade para formular uma acusação ou se convençam da inexistência de infração ou da ocorrência de prescrição, proporão ao SGE o arquivamento do inquérito administrativo².

III.2.1.2 - Termo de Acusação de Rito Ordinário

A partir da edição da Resolução CMN nº 2.785/2000, quando qualquer das Superintendências da CVM considera que dispõe de elementos conclusivos quanto à autoria e materialidade de irregularidade constatada, que permitam a formulação de acusação sem a necessidade de instauração de inquérito administrativo, deve formular termo de acusação. Essa previsão encontra-se atualmente na Deliberação CVM nº 538/08, em seu art. 2º, § 2º.

III.2.1.3 - Termo de Acusação de Rito Simplificado

O processo administrativo sancionador de rito simplificado encontra-se regulado pela Deliberação CVM nº 775, de 10 de julho de 2017, que acrescenta dispositivos à Deliberação CVM nº 538, de 5 de março de 2008.

Submete-se ao rito simplificado o processo administrativo sancionador relativo às infrações previstas no Anexo 38-A daquela Deliberação, as quais, em razão do seu nível de complexidade, não exigem dilação probatória ordinária.

² Art. 7º da Deliberação CVM n. 538/08.

III.2.2 - Procedimentos preventivos e orientadores

Cabe enfatizar que o exercício do poder de polícia pela CVM e, portanto, de intervenção no exercício das atividades privadas, manifesta-se não apenas por meio da aplicação de penalidades àqueles que agem em desvio às normas legais e regulamentares que regem o mercado de capitais, mas, também, por meio de uma atuação preventiva e orientadora dos agentes que atuam neste relevante segmento econômico.

Nesse passo, a Deliberação CVM nº 542, de 9 de julho de 2008, prevê a adoção de procedimentos de prevenção e orientação aos participantes do mercado de valores mobiliários, para fins de correção de eventuais irregularidades detectadas pelas Superintendências da CVM.

III.2.2.1 - Ofícios de Alerta

A emissão de Ofícios de Alerta ([anexo 3](#)) tem por objetivo comunicar irregularidades que não justificam a instauração de inquérito administrativo ou o oferecimento de termo de acusação. O instrumento tem cunho, preponderantemente, educativo e visa a se notificar sobre desvio observado e, se for o caso, determinar prazo para a correção do problema sem a abertura de procedimento sancionador.

III.2.2.2 - Stop Order

Por fim, a CVM também emite medida preventiva e cautelar ([anexo 4](#)) que parte das áreas de supervisão SRE, SIN e SMI. Por meio de *Stop Order*, a Autarquia proíbe, sob cominação de multa diária, a prática de atos prejudiciais ao regular funcionamento do mercado regulado, como os relacionados à inadequada divulgação de informações ao público investidor ou à atuação profissional irregular no mercado.

Vale esclarecer que a *Stop Order* oriunda da SRE ou da SIN depende de aprovação pelo Colegiado e se materializa por meio de Deliberação, enquanto os atos oriundos da SMI são Atos Declaratórios da área e que não dependem de aprovação do Colegiado, em razão de delegação específica deste (Deliberações CVM nºs 529 e 591).

IV - Termo de Compromisso

Quando a atividade de supervisão resulta em processo sancionador, no qual é realizada acusação, tal procedimento poderá ser concluído por duas vias: celebração de Termo de Compromisso (TC) ou julgamento pelo Colegiado da CVM.

A Lei nº 9.457, de 05 de maio de 1997, instituiu o Termo de Compromisso ([anexo 5](#)), que possibilita a suspensão do procedimento administrativo e, posteriormente, a sua extinção, sem assunção de ilicitude ou culpa.

O TC poderá ocorrer a qualquer tempo, mesmo antes da acusação, quando oferecida proposta pelos envolvidos em processos administrativos no âmbito da CVM, em conformidade com o disposto no art. 11, § 5º, da Lei nº 6.385/76.

Para tanto, a Lei nº 6.385/76, bem como o art. 7º da Deliberação CVM nº 390/01 preveem a possibilidade específica de a CVM celebrar compromissos para ajustamento de conduta, nos quais o investigado ou acusado obriga-se a:

- I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM; e
- II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

Observados os requisitos legais acima, passa-se à análise de conveniência e oportunidade na celebração do compromisso, que leva em conta, entre outros elementos, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

As propostas de termo de compromisso são, ordinariamente, objeto de análise ou negociação pelo Comitê de Termo de Compromisso (CTC), órgão interno coordenado pelo SGE. O CTC é integrado, também, por diversos outros Superintendentes e pelo Procurador-Chefe, e opina a respeito do assunto junto ao Colegiado da CVM.

A CVM entende que a celebração desses ajustes representa alternativa rápida e menos custosa para o encerramento de processos, sem prejuízo da cessação e da correção da irregularidade, do ressarcimento dos eventuais prejuízos e do desestímulo a infrações futuras.

V - Julgamento

Quando o acusado não opta pelo oferecimento de Termo de Compromisso ou se a proposta ofertada for recusada por decisão do Colegiado, o processo sancionador seguirá o trâmite do juízo ([anexo 6](#)), onde poderá ser exercido o poder punitivo.

A Lei ofereceu à CVM os meios materiais e institucionais necessários ao cumprimento daquele seu poder, por meio do qual, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório, permite-se a aplicação de penalidades a quem descumpra as normas baixadas pela Autarquia ou pratica ilícitos no mercado regulado.

As penalidades ([anexo 7](#)) que podem ser aplicadas pela CVM, após constatado ilícito em processo administrativo sancionador, estão previstas no art. 11 da Lei nº 6.385/76. Correspondem, basicamente, à advertência, multa ([anexo 8](#)), inabilitação temporária para o exercício de cargo ou atividades, suspensão de autorização ou registro, além da proibição temporária, por prazo determinado, não só para a prática de atividades ou operações, como também para atuação como investidor, direta ou indiretamente, no mercado.

VI – Alguns casos julgados

No contexto de disseminação dos resultados da atividade sancionadora realizada pela Autarquia, a CVM entendeu também ser oportuna a divulgação, de forma clara e objetiva, de alguns casos do período analisado no âmbito dos juízos realizados ([anexo 9](#)).

VII - Ofícios de Comunicação de Crime ao Ministério Público

O art. 9º da Lei Complementar nº 105/01³ e o art. 10, I, da Deliberação CVM nº 538/08⁴ estabelecem que a CVM deve comunicar o Ministério Público ([anexo 10](#)) quando, no exercício de suas atribuições, verificar a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes. A CVM também mantém, desde 2008, Termo de Cooperação com o Ministério Público Federal (MPF) para prevenção e combate a ilícitos no mercado de capitais e intercâmbio de informações.

Dentre os crimes comunicados estão aqueles tipificados na Lei nº 6.385/76, quais sejam a manipulação de mercado (art. 27-C), o *insider trading* (art. 27-D) e o exercício irregular de cargo, profissão, atividade ou função (art. 27-E), bem como a oferta pública de valores mobiliários sem registro na CVM (art. 7º, II, da Lei nº 7.492/86), crimes contra a economia popular (esquemas de pirâmide) e o estelionato (art. 171 do Código Penal).

VIII - Iniciativas

Também no contexto de promoção da atividade sancionadora realizada pela Autarquia, a CVM divulga as iniciativas ([anexo 11](#)) relacionadas à melhor consecução do seu objetivo regulatório no período em análise, quando houver. Neste trimestre, destaca-se a edição da Instrução 607, em 17 de junho, que estabelece o novo marco para a atuação sancionadora da Autarquia, a vigorar a partir de 1º de setembro.

³Art. 9º Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.
(...).

⁴Art. 10. Compete ao Superintendente Geral efetuar comunicações:

I – ao Ministério Público, verificada a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes;
(...).

Anexos

Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador

Em junho de 2019, a CVM fechou o trimestre com um estoque de 298 processos administrativos com potencial sancionador em andamento nas seis áreas técnicas.

Gráfico 1: Evolução do número de processos administrativos com potencial sancionador

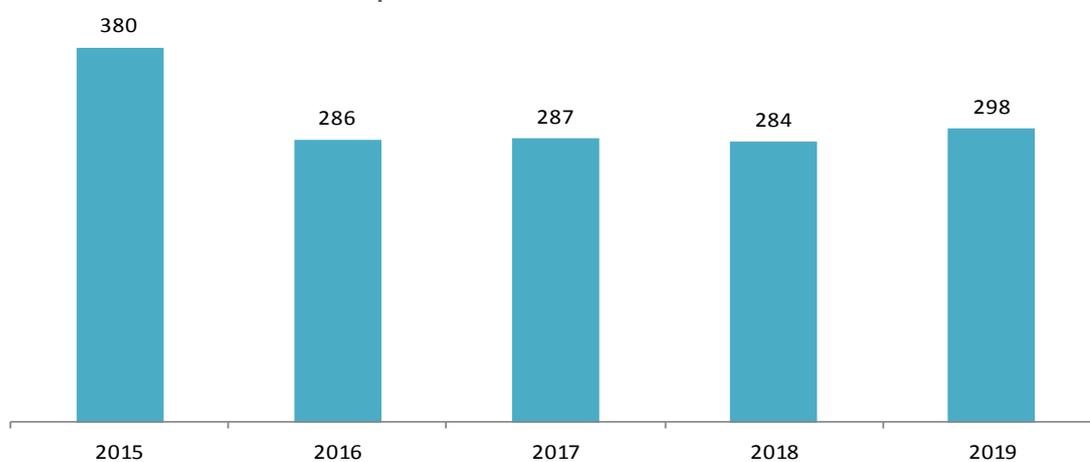
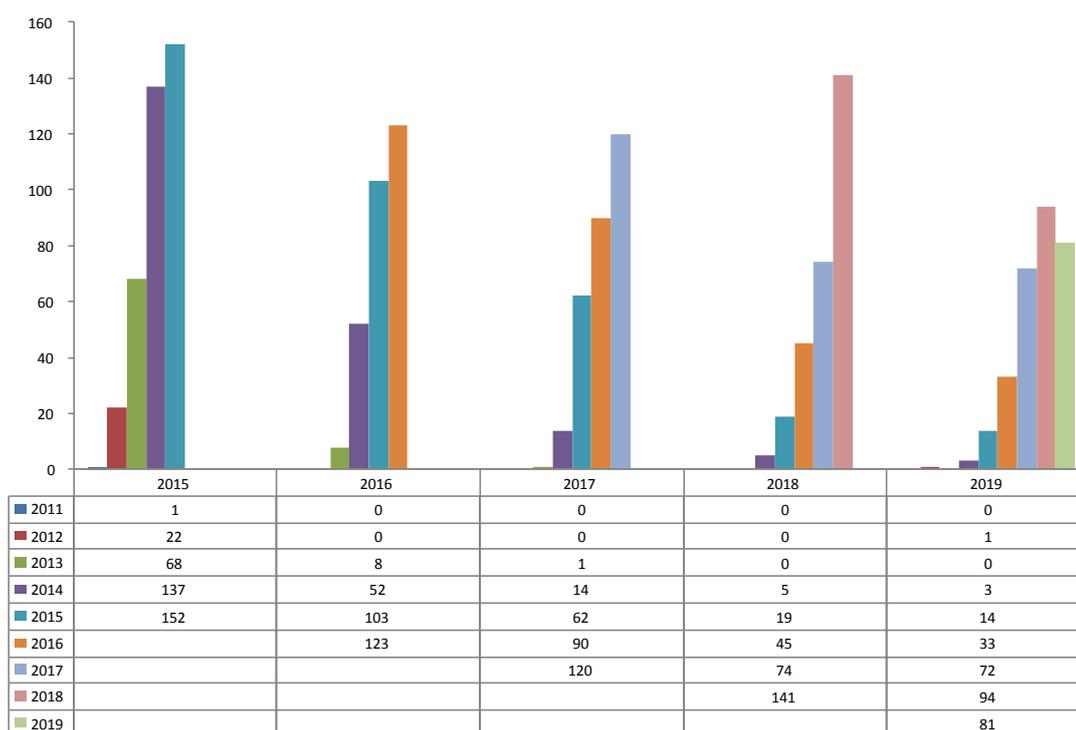


Gráfico 2: Evolução anual de processos com potencial sancionador por idade dos processos



Anexo 2 – Procedimentos administrativos investigativos ou sancionadores

No 2º trimestre de 2019, foram iniciados 32 procedimentos administrativos investigativos, sendo seis Inquéritos Administrativos, 23 Termos de Acusação de Rito Ordinário e três de Rito Simplificado, conforme a tabela 2. No período, foram concluídos pelas áreas técnicas 17 processos administrativos (Inquéritos ou Termos de Acusação) que resultaram em algum tipo de acusação. Tais processos passaram ao *status* de Processos Administrativos Sancionadores - PAS e serão apreciados pelo Colegiado da CVM por meio de julgamentos e/ou Termos de Compromissos.

Tabela 1: Processos administrativos investigativos e sancionadores

Indicadores	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Processos Administrativos Investigativos iniciados	78	84	116	95	89	113	138	105	52
<i>Inquéritos Administrativos - I. A.</i>	5	11	22	14	7	12	10	13	9
<i>Termos de Acusação - T. A.</i>	45	66	92	81	82	101	124	87	40
<i>Rito Sumário</i>	28	7	2	0	0	0	0	0	0
<i>Rito Simplificado</i>	-	-	-	-	-	-	4	5	3
Arquivamento (1)	8	6	4	0	2	0	0	3	0
Processos Administrativos Sancionadores - PAS Instaurados	52	73	95	86	94	114	126	104	46
<i>PAS de Rito Ordinário (I.A. + T.A.)</i>	52	73	95	86	94	114	123	95	44
<i>PAS de Rito Simplificado</i>	-	-	-	-	-	-	3	9	2

Nota 1: Atividades que resultaram em arquivamento por ausência de elementos suficientes de autoria e materialidade.

Tabela 2: Comparativo trimestral de processos administrativos investigativos e sancionadores

Indicadores	2018					2019				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Processos Administrativos Investigativos	20	27	20	38	105	20	32			52
<i>Inquéritos Administrativos</i>	2	3	0	8	13	3	6			9
<i>Termos de Acusação</i>	17	22	20	28	87	17	23			40
<i>Rito Sumário</i>	0	0	0	0	0	0	0			0
<i>Rito Simplificado</i>	1	2	0	2	5	0	3			3
Arquivamento	0	0	1	2	3	0	0			0
Processos Administrativos Sancionadores (PAS) Instaurados	34	22	27	21	104	29	17			46
<i>PAS de Rito Ordinário (I.A. + T.A.)</i>	34	20	26	15	95	28	16			44
<i>PAS de Rito Simplificado</i>	0	2	1	6	9	1	1			2

Anexo 3 – Ofício de Alerta

No 2º trimestre de 2019, a CVM emitiu 113 Ofícios de Alerta por meio de suas áreas de supervisão.

Tabela 3: Quantidade de Ofícios de Alerta emitidos

Ofícios de Alerta	
2015	274
2016	281
2017	290
2018	357
2019	203
<i>1 trim</i>	<i>90</i>
<i>2 trim</i>	<i>113</i>
<i>3 trim</i>	
<i>4 trim</i>	

Anexo 4 – Stop Order

De abril a junho de 2019, a Autarquia emitiu sete *Stop Orders*.

Tabela 4: Evolução do número de *Stop Orders* emitidas

Stop Order	
2015	16
2016	9
2017	22
2018	11
2019	15
<i>1 trim</i>	<i>8</i>
<i>2 trim</i>	<i>7</i>
<i>3 trim</i>	
<i>4 trim</i>	

Anexo 5 – Termo de Compromisso

Foram apreciadas pelo Colegiado, no 2º trimestre de 2019, propostas de Termos de Compromisso referentes a 18 processos, envolvendo 41 proponentes e R\$ 13,04 milhões. Destas propostas, foi aprovada, em Reunião de Colegiado, a celebração de Termos de Compromisso por 26 proponentes, relacionados a nove processos, totalizando R\$ 11,02 milhões.

Vale esclarecer que o instrumento Termo de Compromisso (TC) é um procedimento que abarca várias fases até sua finalização. O TC pode ser proposto a qualquer tempo. Em regra, a proposta de termo é avaliada/negociada pelo Comitê de TC, que, posteriormente, submete parecer ao Colegiado pela aceitação ou rejeição da proposta. Caso o Colegiado a aprove, passa-se à fase de CELEBRAÇÃO do TC e, finalmente, ao CUMPRIMENTO dos termos definidos.

Gráfico 3: Termos de Compromisso APROVADOS em reunião de Colegiado

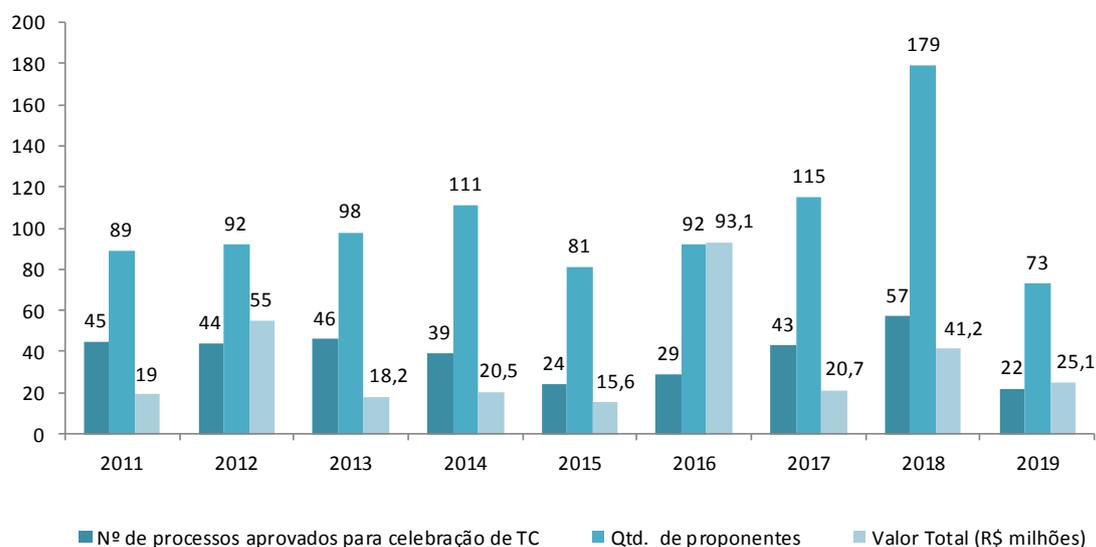


Tabela 5: Evolução trimestral dos Termos de Compromisso aprovados em reunião de Colegiado

Termos de Compromisso	2018					2019				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Aprovados	10	13	14	20	57	13	9			22
Qtd. Proponentes	14	33	51	81	179	47	26			73
Valor total (milhões)	2,75	8,29	19,39	10,80	41,22	14,11	11,02			25,13

Anexo 6 – Julgamentos

No 2º trimestre de 2019 foram realizados 21 julgamentos pelo Colegiado da CVM, tendo sido 19 processos submetidos ao Rito Ordinário e dois ao Rito Simplificado, conforme a tabela 7.

Tabela 6: Quantidade de Processos Administrativos Sancionadores julgados pelo Colegiado

Ao fim de:	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Total de julgamentos do Colegiado no ano	24	25	56	41	55	65	51	109	39
<i>PAS de rito ordinário julgados</i>	<i>24</i>	<i>25</i>	<i>56</i>	<i>41</i>	<i>55</i>	<i>65</i>	<i>45</i>	<i>93</i>	<i>35</i>
<i>PAS de rito simplificado julgados</i>							<i>6</i>	<i>16</i>	<i>4</i>

Nota 1: Em 2016, três processos administrativos sancionadores tiveram julgamento iniciado, porém, não foram concluídos em virtude de pedido de vista por parte de membros do Colegiado.

Nota 2: O processo de rito simplificado foi implementado a partir da edição da Deliberação CVM 775, de 10/7/2017. Nesse sentido, 13 PAS originariamente instaurados por rito ordinário (Termo de Acusação) foram submetidos aos procedimentos de rito simplificado em razão do seu nível de complexidade não exigir dilação probatória ordinária.

Tabela 7: Comparativo trimestral da quantidade de PAS julgados pelo Colegiado

Indicadores	2018					2019				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Total de julgamentos do Colegiado no ano	18	23	28	40	109	18	21			39
<i>PAS de rito ordinário julgados</i>	15	19	24	35	93	16	19			35
<i>PAS de rito simplificado julgados</i>	3	4	4	5	16	2	2			4

No semestre, além dos 39 processos julgados pelo Colegiado, foram integralmente encerrados nove processos em função de Termos de Compromissos firmados. Ao final de junho, o estoque de processos [a serem julgados](#) pelo Colegiado (tendo Diretor Relator definido) somava 158 Processos Administrativos Sancionadores.

Tabela 8: Termos de Compromissos que encerram integralmente PAS e a evolução do estoque de Processos Administrativos Sancionadores no Colegiado

Ao fim de:	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Total de PAS arquivados por TC no ano	20	21	32	13	23	13	19	27	9
<i>PAS de rito ordinário arquivados por TC</i>	<i>20</i>	<i>21</i>	<i>32</i>	<i>13</i>	<i>23</i>	<i>13</i>	<i>19</i>	<i>27</i>	<i>9</i>
<i>PAS de rito simplificado arquivados por TC</i>							<i>0</i>	<i>0</i>	<i>0</i>
Estoque total no Colegiado ao final do ano	54	68	65	87	109	145	183	157	158
<i>Estoque de PAS de rito ordinário julgados</i>	<i>54</i>	<i>68</i>	<i>65</i>	<i>87</i>	<i>109</i>	<i>145</i>	<i>174</i>	<i>152</i>	<i>151</i>
<i>Estoque de PAS de rito simplificado julgados</i>							<i>9</i>	<i>5</i>	<i>7</i>

Anexo 7 – Decisões em Processos Sancionadores

Como resultado dos julgamentos realizados no 1º semestre de 2019, 106 acusados foram sancionados, com 72 multados, 13 advertidos, nove inabilitados e 11 tendo sido objeto de proibições.

Tabela 9: Quantidade de acusados por tipo de decisão

	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Advertências	7	10	37	16	20	12	7	31	13
Multas	66	108	132	90	100	155	107	249	72
Suspensões	0	0	1	0	1	0	1	5	1
Inabilitações	2	5	11	5	9	8	9	9	9
Cassações	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Proibições	0	0	1	2	9	23	4	13	11
Absolvições	22	176	102	35	82	67	51	140	40
Total de sanções	75	123	182	113	139	198	128	307	106

Tabela 10: Comparativo trimestral da quantidade de acusados por tipo de decisão

Indicadores	2018					2019				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Advertências	4	2	6	19	31	7	6			13
Multas	78	52	54	65	249	32	40			72
Suspensões	0	3	1	1	5	1	0			1
Inabilitações	4	1	4	0	9	4	5			9
Cassações	0	0	0	0	0	0	0			0
Proibições	0	4	5	4	13	4	7			11
Absolvições	27	6	50	57	140	15	25			40

Anexo 8 – Multas

O valor total aplicado aos 40 acusados penalizados por meio de multa, durante o 2º trimestre de 2019, foi de R\$ 587,2 milhões.

Gráfico 4: Evolução do valor total de multas por ano

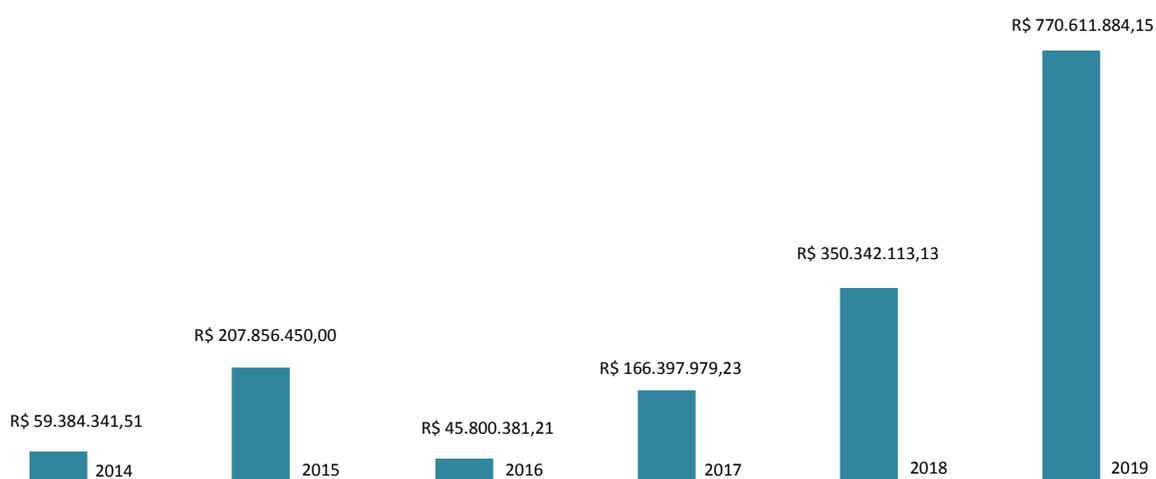


Tabela 11: Comparativo trimestral da quantidade de acusados multados e valor total das multas (em R\$ mil)

Indicadores	2018					2019				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Qtd. Acusados com multa	78	52	54	65	249	32	40			72
Valor total aplicado	63.494	10.174	203.620	73.053	350.342	183.374	587.238			770.612

Anexo 9 – Alguns casos julgados

Entre os Processos Administrativos Sancionadores (PAS) julgados no 2º trimestre de 2019, vale destacar:

- **PAS RJ2014/0578** (SEI 19957.000594/2015-72) [1], **PAS RJ2014/6517** (SEI 19957.000592/2015-83) [2] e **PAS RJ2014/12838** (SEI 19957.000591/2015-39) [3], instaurados pela Superintendência de Relações com Empresas (SEP), para apurar a responsabilidade de Eike Fuhrken Batista e outros membros da administração da OGX Petróleo e Gás Participações S.A. pela prática dos seguintes possíveis ilícitos, na ordem dos PAS elencados acima: [1] negociação com ações de posse de informações relevantes por administrador e acionista controlador da OGX e da OSX Brasil S.A (infração ao artigo 155, §1º, da Lei nº 6.404/76 c/c artigo 13, caput, da Instrução CVM nº 358/02) e a prática de manipulação de preços de ações de emissão das referidas companhias (infração ao Item II, alínea “b”, vedada pelo item I, da Instrução CVM nº 08/79); [2] divulgação de fatos relevantes como instrumento de manipulação de preços das ações da OGX, além da divulgação de fato relevante com omissão material induzindo investidores a erro (infração ao inciso I, na forma prevista pelo item II, “b”, da Instrução CVM nº 08/79, e infração ao art. 153 da Lei 6.404/76 c/c o art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, respectivamente); [3] omissão de informações relevantes para compreensão da situação financeira e patrimonial da OGX (infração aos arts. 142, inciso III, 153, 176 c/c 177, § 3º, da Lei nº 6.404/76 e arts. 14, 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09).

Processos julgados em 27 de maio de 2019 [1] e em 25 de junho de 2019 [2 e 3], Diretor Relator Henrique Machado. **Maiores informações sobre os relatório e os votos aqui:** [\[1\]](#), [\[2\]](#) e [\[3\]](#).

- **PAS RJ2013/8880** (SEI 19957.006758/2017-37), instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (SEP), para apurar possível manipulação de preços das ações da RJCP Equity S.A., conduta descrita no inciso I, definida pelo inciso II, “b”, da Instrução CVM nº 08/79, por parte de Marcelo Impellizieri de Moraes Bastos, Ricardo Bueno Saab e Silvio Teixeira de Souza Jr., e violação do dever de diligência por parte de Marcelo de Magalhães Gomide e João Luiz Carvalho de Castilho, membros da administração da Companhia à época, em infração ao art. 153 combinado com o art. 142, III, da Lei nº 6.404/76.

Processo julgado em 11 de junho de 2019, Diretor Relator Henrique Machado. **Maiores informações** sobre o relatório e o voto [aqui](#).

- **PAS RJ2014/12081** (SEI 00783.000775/2015-18), instaurado pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN), para apurar suposta operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, em violação ao item I c/c o item II, “c”, da Instrução CVM nº 08/79, assim como irregularidades na administração, gestão e custódia de diversos fundos de investimento que adquiriam créditos originados pelo Banco Cruzeiro do Sul S.A..

Processo julgado em 18 de junho de 2019, Diretor Relator Henrique Machado. **Maiores informações** sobre o relatório e o voto [aqui](#).

- **PAS RJ2015/13791** (SEI 00783.000022/2016-85), instaurado pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN), para apurar a responsabilidade de Citibank DTVM por irregularidades identificadas no desempenho da atividade de custodiante de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDCs) sob a administração da Oboé DTVM. O Diretor Relator reiterou a relevância do papel atribuído à instituição custodiante no âmbito da estrutura dos fundos e reconheceu as falhas do Citibank na validação dos critérios de elegibilidade e na verificação de lastro dos direitos creditórios cedidos ao FIDC. Em relação a tais irregularidades, ressaltou que o propósito regulatório, ao conferir à instituição custodiante o papel de *gatekeeper*, é agregar à estrutura dos fundos de investimento nível independente de controle, de modo que caberia a este prestador de serviços, no exercício de suas atribuições, manter procedimentos de verificação autônomos, especialmente diante de estruturas potencialmente conflituosas. Houve a mudança de entendimento do Colegiado quanto à responsabilidade da instituição custodiante em razão da delegação das atividades de cobrança e guarda dos direitos creditórios a terceiros contratados. Nesse sentido, o Colegiado alinhou-se ao posicionamento firmado pelo CRSFN no julgamento de recurso interposto no âmbito do Caso FIDC Union (PAS RJ2013/5456), segundo o qual, de acordo com a redação original da ICVM 356/01, não havia vedação expressa à delegação de atividades pela instituição custodiante. Reforçando tal entendimento foi apresentada manifestação de voto pelo Diretor Henrique Machado.

Processo julgado em 21 de maio de 2019, Diretor Relator Carlos Rebello. **Maiores informações** sobre o relatório e o voto [aqui](#).

- **PAS RJ2015/2027** (SEI 00783.000404/2015-28), instaurado pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN), para apurar eventuais irregularidades relacionadas à negociação de títulos supostamente superfaturados no mercado de capitais por meio da LATAM Investments LLC. Houve também apuração de suposta falha de administrador de fundo de investimento por ter precificado ativos de maneira incorreta. Envolvidos: (1) Fabrizio Dulcetti Neves, Andre Barbieri Perpétuo, Cristiano Giorgi Muller Carioba Arndt, Leandro Ecker e Alexej Predtechensky (Diretor Presidente do Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos – Postalis, à época), por realizarem operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários em detrimento de fundos de investimentos exclusivos do Postalis (infração ao disposto no item I, c/c o item II, “c”, da Instrução CVM 8); (2) BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. e José Carlos Lopes Xavier de Oliveira (diretor responsável do BNY Mellon, à época), por suposta precificação imprecisa de ativos adquiridos por gestora de fundos de investimento para fundos de investimento então administrados por BNY Mellon (infração ao disposto no art. 65, VI, c/c o art. 71, II, “b”, ambos da Instrução CVM 409, e nos itens 1.2.1.1 e 1.2.1.3 do Plano Contábil dos Fundos de Investimento - COFI, instituído pela Instrução CVM 438).

Processo julgado em dois de abril de 2019, Diretor Relator Gustavo Machado Gonzalez. **Maiores informações** sobre o relatório e o voto [aqui](#).

- **PAS RJ2016/295** (SEI 00783.000063/2016-71), instaurado pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN), para apurar a responsabilidade de HSBC CTVM S.A. e Governança e Gestão Investimentos Ltda. (G&G Investimentos), respectivamente na qualidade de administradora fiduciária e gestora dos Fundos Exclusivos, bem como de seus respectivos diretores responsáveis, Gilberto Poso e Antônio Kandir, por irregularidades envolvendo a administração e gestão dos fundos de investimento Babel FIM e MAP FIM (em conjunto: Fundos Exclusivos) no período de dezembro de 2010 a maio de 2013. Infrações a apurar: (1) não disponibilização das demonstrações financeiras ao cotista exclusivo e ausência de comprovação de que as demonstrações foram objeto de deliberação pelas respectivas assembleias gerais (infração ao disposto no art. 49, da Instrução CVM 409); (2) falta de diligência pela ausência de definição precisa do termo trades nas políticas de investimentos dos Fundos Exclusivos (infração ao disposto no art. 65, XV, e no art. 65-A, I, da ICVM 409); (3) infração ao disposto no art. 88, § 1º, da ICVM 409; (4) infração ao disposto no art. 65, I, “e”, da ICVM 409; e (5) infração ao disposto no art. 88, caput, da ICVM 409.

Processo julgado em sete de maio de 2019, Diretor Relator Gustavo Machado Gonzalez. **Maiores informações** sobre o relatório e o voto [aqui](#).

Anexo 10 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público

No 2º trimestre de 2019, foram encaminhados 10 ofícios aos Ministérios Públicos nos Estados e 14 ofícios ao MPF. Importante destacar que tais ofícios envolvem indícios de crime identificados tanto em procedimentos administrativos sancionadores como no curso da atuação geral da Autarquia.

Tabela 12: Quantidade de comunicações de indícios de crime ao MP

Ano	MPE	MPF	Total
2019	31	43	74
1 trim	21	29	50
2 trim	10	14	24
3 trim			
4 trim			
2018	47	83	130
2017	45	76	121
2016	39	54	93
2015	30	46	76
2014	12	27	39

Anexo 11 – Iniciativas

Lei 13.506

Na busca pelo aprimoramento do arcabouço legal, foi sancionada, em 13/11/2017, a [Lei 13.506](#), que dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação da CVM e trata, dentre outros avanços, da possibilidade de celebração do denominado Acordo Administrativo em Processo de Supervisão.

Vale ressaltar que a sanção da Lei nº 13.506/2017 viabiliza atuação mais efetiva da CVM nos processos administrativos sancionadores. Uma das inovações é a possibilidade de a CVM celebrar o acordo administrativo acima referido, por meio do qual pessoas naturais ou jurídicas poderão confessar a prática de infrações às normas legais ou regulamentares e obter redução de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável ou até mesmo extinção de ação punitiva.

A nova lei também abre a possibilidade de aplicação de novas e mais efetivas medidas coercitivas e acautelatórias.

Oportuno ressaltar ainda que, após o advento da lei em tela, se a ameaça ou a lesão ao bem jurídico tutelado for considerada de baixa expressividade e houver outro meio de supervisão mais adequado, a CVM pode, com ainda mais segurança jurídica, deixar de instaurar procedimento administrativo sancionador.

Outra modificação legislativa importante está ligada ao aumento de valores da penalidade de multa e à criação de nova hipótese de aplicação dessa penalidade, relacionada com o prejuízo causado a investidores, conforme se verifica abaixo:

“Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades por Ações), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

.....
§ 1º A multa deverá observar, para fins de dosimetria, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a capacidade econômica do infrator e os

motivos que justifiquem sua imposição, e não deverá exceder o maior destes valores:

I - R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

II - o dobro do valor da emissão ou da operação irregular;

III - 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito; ou

IV - o dobro do prejuízo causado aos investidores em decorrência do ilícito.

§ 2º Nas hipóteses de reincidência, poderá ser aplicada multa de até o triplo dos valores fixados no § 1º deste artigo.

Nota-se que restou também enfatizado que, para uma aplicação justa e proporcional da multa, deverão ser utilizados critérios de dosimetria, ou seja, procedimentos e parâmetros para aferição de fatores como gravidade e duração da infração; grau de lesão ou perigo de lesão ao mercado de capitais; vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; capacidade econômica do infrator; valor da operação; reincidência e eventual colaboração do infrator para a apuração da infração.

As mudanças legislativas trazidas pela Lei nº 13.506/2017 já estão em vigor. Porém, no que se refere ao agravamento das penalidades, somente serão aplicadas aos fatos consumados após a vigência respectiva, conforme entendimento já pacificado nos Tribunais Superiores e tendo em vista o respeito ao Princípio Constitucional da Irretroatividade da Lei.

Lançada norma que disciplina o processo administrativo sancionador da CVM

Em 17/6/2019, a CVM editou a instrução que estabelece o novo marco para a atuação sancionadora da Autarquia. A Instrução CVM 607 dispõe sobre a apuração de infrações administrativas, o rito dos processos administrativos sancionadores (PAS), a aplicação de penalidades, termo de compromisso e acordo administrativo em processo de supervisão.

As alterações refletem as inovações trazidas pela Lei 13.506/17, além de consolidarem outros dispositivos da Autarquia que tratam da atuação sancionadora (Deliberações CVM 390, 538 e 542, bem como a Instrução CVM 491). **A Instrução CVM 607 entrará em vigor a partir de 1/9/2019.**

Principais mudanças em relação ao regime do PAS vigente:

(i) Estabelecimento de parâmetros para a decisão das superintendências a respeito da não instauração de processo administrativo sancionador, quando

decidirem pela utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão que julguem mais efetivos.

(ii) Adoção do meio eletrônico como regra para comunicação dos atos processuais perante os acusados, tanto no caso da citação quanto das demais intimações realizadas.

(iii) Publicação de atos processuais do Diário Eletrônico no site da CVM, em substituição à publicação atualmente realizada no Diário Oficial da União.

(iv) Possibilidade da superintendência responsável pelo processo apresentar nova manifestação após a apresentação da defesa.

(v) Definição de critérios para a dosimetria das penalidades fixadas com fundamento no art. 11, § 1º, I, da Lei 6.385/76 (que permite a aplicação de multa de até R\$ 50 milhões), de acordo com o grau de gravidade da conduta (Anexo 65).

(vi) Ampliação do rol de infrações sujeitas ao rito simplificado.

(vii) Regulamentação do procedimento aplicável aos acordos administrativos em processo de supervisão introduzidos pela Lei 13.506/17.

Principais alterações com relação à minuta apresentada na audiência pública:

- a) Alteração na ordem inicial dos artigos da instrução, de modo a melhor organização do texto.
- b) Consolidação das comunicações dos atos processuais e dos prazos objeto da instrução em seções específicas.
- c) Reorganização da fase pré-sancionadora do processo em um novo capítulo, reconhecendo a prevalência, em quantidade, do termo de acusação como instrumento do processo administrativo sancionador.
- d) Alteração da dinâmica de atuação da Procuradoria, que passa a exercer função consultiva em todos os casos mais relevantes, independentemente do rito, passando o inquérito administrativo a ser conduzido apenas pela Superintendência de Processos Sancionadores (SPS).
- e) Reconhecimento explícito da vedação ao *bis in idem* na dosimetria das penalidades.
- f) Revisão das alocações das irregularidades nos diferentes grupos de dosimetria da pena base do Anexo 63, diferenciando as condutas graves.

Para mais informações, acessar [Instrução CVM 607](#) e o [Relatório de Audiência Pública SDM 02/2018](#).